



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1064 / 2020

Às Comissões, em 11/02/2020

ASSUNTO: AUTORIZA A CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO DE GERENTES DE SERVIÇOS DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Quórum:

- (x) Maioria Simples
- ( ) Maioria Absoluta
- ( ) Maioria Qualificada

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>13</u> <del>x 0</del> votos	Por <u>14</u> <del>x 0</del> votos	Por _____ votos
em <u>18</u> <del>11/02/2020</del>	em <u>27</u> <del>11/02/2020</del>	em <u>/</u> <u>/</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1064 / 2020**

**AUTORIZA A CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO DE GERENTES DE SERVIÇOS DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar pessoal por tempo determinado para atender, nas condições e prazos previstos nesta Lei, ao seguinte programa de saúde governamental: Programa Saúde na Hora – Gerente de Serviços de Saúde – CBO 1312-10.

**Art. 2º** As contratações serão feitas pelo prazo de máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogadas por uma única vez por igual período.

**Art. 3º** O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei se operará mediante processo seletivo simplificado.

**Art. 4º** O profissional contratado como Gerente de Serviços de Saúde deverá atender aos seguintes requisitos:

I - curso superior em alguma das áreas da saúde, reconhecidas por lei;

II - experiência em Atenção Básica; e

III – não ser integrante das equipes vinculadas à Unidade Básica de Saúde (UBS) e ou Estratégia de Saúde da Família (ESFs).

**Parágrafo único.** O Gerente de Serviços de Saúde deverá cumprir integralmente com todas as atribuições estabelecidas na Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) e na Portaria n.º 930, de 15 de maio de 2019, do Ministério da Saúde, e em conformidade com as atribuições contidas no Anexo II desta Lei.

**Art. 5º** A Unidade Básica de Saúde (UBS) e ou Estratégia de Saúde da Família (ESFs) poderá contar com apenas 01 (um) Gerente de Serviços de Saúde.

**Art. 6º** A jornada de trabalho do Gerente de Serviços de Saúde, de que trata esta Lei, é de 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 7º** A extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:

I – interrupção do programa;

II – término do prazo contratual;

III – a pedido do contratado, mediante comunicação prévia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

IV – falta grave cometida pelo contratado;

V – por interesse da administração pública.

**Art. 8º** Compete à Secretaria Municipal de Saúde planejar, coordenar, supervisionar e controlar os programas e convênios alcançados por esta Lei.

**Art. 9º** As dotações para cobertura orçamentária das despesas decorrentes desta Lei são aquelas consignadas no orçamento vigente, destinadas especificamente para cobertura das despesas com pessoal.

**Art. 10.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 27 de fevereiro de 2020.

  
Rodrigo Modesto  
PRESIDENTE DA MESA

  
Dionísio Pereira  
1º SECRETÁRIO



**PROJETO DE LEI Nº 1.064, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020**



Autoriza a contratação por prazo determinado de Gerentes de Serviços de Saúde e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei.

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar pessoal por tempo determinado para atender, nas condições e prazos previstos nesta Lei, ao seguinte programa de saúde governamental: Programa Saúde na Hora – Gerente de Serviços de Saúde – CBO 1312-10.

**Art. 2º** As contratações serão feitas pelo prazo de máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogadas por uma única vez por igual período.

**Art. 3º** O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei se operará mediante processo seletivo simplificado.

**Art. 4º** O profissional contratado como Gerente de Serviços de Saúde deverá atender aos seguintes requisitos:

I - curso superior em alguma das áreas da saúde, reconhecidas por lei;

II - experiência em Atenção Básica; e

III - não ser integrante das equipes vinculadas à Unidade Básica de Saúde (UBS) e ou Estratégia de Saúde da Família (ESFs).

**Parágrafo único** O Gerente de Serviços de Saúde deverá cumprir integralmente com todas as atribuições estabelecidas na Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) e na Portaria n.º 930, de 15 de maio de 2019, do Ministério da Saúde, e em conformidade com as atribuições contidas no Anexo II desta Lei.

**Art. 5º** A Unidade Básica de Saúde (UBS) e ou Estratégia de Saúde da Família (ESFs) poderá contar com apenas 01 (um) Gerente de Serviços de Saúde.

**Art. 6º** A jornada de trabalho do Gerente de Serviços de Saúde, de que trata esta Lei, é de 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 7º** A extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:

I – interrupção do programa;

II – término do prazo contratual;

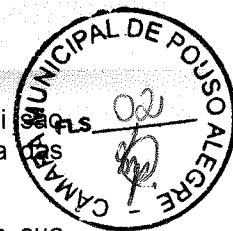
III – a pedido do contratado, mediante comunicação prévia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

IV – falta grave cometida pelo contratado;

V – por interesse da administração pública.

**Art. 8º** Compete à Secretaria Municipal de Saúde planejar, coordenar, supervisionar e controlar os programas e convênios alcançados por esta Lei.

4  
P



**Art. 9º** As dotações para cobertura orçamentária das despesas decorrentes desta Lei aquelas consignadas no orçamento vigente, destinadas especificamente para cobertura despesas com pessoal.

**Art. 10** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pouso Alegre / MG, 06 de fevereiro de 2020.



RAFAEL TADEU SIMÕES  
Prefeito Municipal



JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA  
Chefe de Gabinete



ANEXO I



Tabela Salarial, de Vagas e Carga Horária

<b>CARGO</b>	<b>GERENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE – CBO 1312-10</b>
<b>TOTAL VAGAS</b>	06 Vagas
<b>CARGA HORÁRIA</b>	40 Horas semanais
<b>VENCIMENTOS</b>	R\$2.852,00

9  
P



## ANEXO II

São atribuições do Gerente de Serviços de Saúde:

I - Conhecer e divulgar, junto aos demais profissionais, as diretrizes e normas que incidem sobre a Atenção Básica em âmbito municipal, com ênfase na Política Nacional de Atenção Básica, de modo a orientar a organização do processo de trabalho na UBS;

II - Participar e orientar o processo de territorialização, diagnóstico situacional, planejamento e programação das equipes, avaliando resultados e propondo estratégias para o alcance de metas de saúde, junto aos demais profissionais;

III - Acompanhar, orientar e monitorar os processos de trabalho das equipes que atuam na Atenção Básica sob sua gerência, contribuindo para implementação de políticas, estratégias e programas de saúde, bem como para a mediação de conflitos e resolução de problemas;

IV - Mitigar a cultura na qual as equipes, incluindo profissionais envolvidos no cuidado e gestores assumem responsabilidades pela sua própria segurança de seus colegas, pacientes e familiares, encorajando a identificação, a notificação e a resolução dos problemas relacionados à segurança;

V - Assegurar a adequada alimentação de dados nos sistemas de informação da Atenção Básica vigente, por parte dos profissionais, verificando sua consistência, estimulando a utilização para análise e planejamento das ações, e divulgando os resultados obtidos;

VI - Estimular o vínculo entre os profissionais favorecendo o trabalho em equipe;

VII - Potencializar a utilização de recursos físicos, tecnológicos e equipamentos existentes na UBS, apoiando os processos de cuidado a partir da orientação à equipe sobre a correta utilização desses recursos;

VIII - Qualificar a gestão da infraestrutura e dos insumos (manutenção, logística dos materiais, ambiência da UBS), zelando pelo bom uso dos recursos e evitando o desabastecimento;

IX - Representar o serviço sob sua gerência em todas as instâncias necessárias e articular com demais atores da gestão e do território com vistas à qualificação do trabalho e da atenção à saúde realizada na UBS;

X - Conhecer a Redes de Atenção à Saúde, participar e fomentar a participação dos profissionais na organização dos fluxos de usuários, com base em protocolos, diretrizes clínicas e terapêuticas, apoiando a referência e contrarreferência entre equipes que atuam na Atenção Básica e nos diferentes pontos de atenção, com garantia de encaminhamentos responsáveis;

XI - Conhecer a rede de serviços e equipamentos sociais do território, e estimular a atuação intersectorial, com atenção diferenciada para as vulnerabilidades existentes no território;

XII - Identificar as necessidades de formação/qualificação dos profissionais em conjunto com a equipe, visando melhorias no processo de trabalho, na qualidade e resolutividade da atenção, e promover a Educação Permanente, seja mobilizando saberes na própria UBS, ou com parceiros;

XIII - Desenvolver gestão participativa e estimular a participação dos profissionais e usuários em instâncias de controle social;

XIV - Tomar as providências cabíveis no menor prazo possível quanto a ocorrências que interfiram no funcionamento da unidade; e

XV - Exercer outras atribuições que lhe sejam designadas pelo gestor municipal, de acordo com suas competências.



### JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores  
Excelentíssima Senhora Vereadora

**Ref.:** Projeto de Lei nº 1.064/2020.

Submeto à apreciação desta Colenda Casa de Leis o presente projeto de lei que tem a finalidade de autorizar a contratação de pessoal por tempo determinado como Gerente de Serviço de Saúde para atender o programa de saúde governamental – Saúde na Hora.

Os profissionais irão administrar as unidades, garantindo maior organização do serviço e, com isso, maior acesso e qualificação do atendimento ao cidadão que procura o Sistema Único de Saúde (SUS).

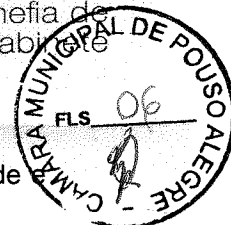
É de se destacar atuação do gerente é necessária para a rotina do atendimento nas unidades. As funções que serão atribuídas aos gerentes, por vezes, eram realizadas por profissionais que integram as equipes assistenciais ou que tinham outras funções estratégicas na unidade. E, com isso, acabavam deixando seu posto para realizar outras tarefas. Agora, com o gerente, todos os profissionais de saúde poderão se dedicar na plenitude às atribuições inerentes aos seus cargos.

A função do Gerente de Serviços de Saúde é se dedicar, exclusivamente, à administração e planejamento do dia a dia das unidades de saúde, garantindo a gestão e organização de todo o processo de trabalho das equipes, otimizando os fluxos de atendimento ao cidadão.

Sublinha-se, por oportuno, que se observaram as regras gerais e garantidoras dispostas na Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, com redação dada pela PRT GM/MS nº 1808, de 28 de junho de 2018 e PRT GM/MS n.º 930, de 15 de maio de 2019, do Ministério da Saúde, a qual consolida as normas para financiamento e a transferência de recursos federais para ações e serviços da saúde, sendo que com a adesão dessa municipalidade ao Programa “Saúde na Hora”, haverá incentivo financeiro para custeio dos profissionais em tela.

Ao fim e ao cabo busca-se dar efetividade ao pleno atendimento ao interesse público primário – Saúde – através da reorientação ao processo de trabalho com finalidade de aprofundar os





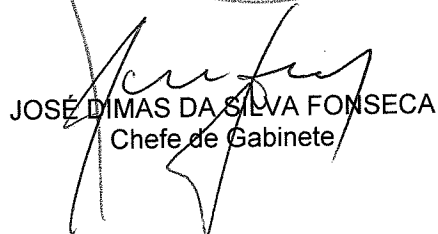
princípios, diretrizes e fundamentos da atenção à saúde básica, de ampliar a resolutividade e o impacto na situação de saúde das pessoas.

Ante o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

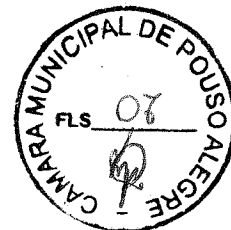
Pouso Alegre / MG, 06 de fevereiro de 2020.



RAFAEL TADEU SIMÕES  
Prefeito Municipal



JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA  
Chefe de Gabinete



**Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.**

**Pouso Alegre, 12 de fevereiro de 2020.**

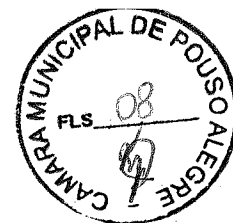
**PARECER JURÍDICO AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N°**  
**1.064/2020.**

**Autoria – Poder Executivo**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisa-se os aspectos legais do **Substitutivo ao Projeto de Lei n° 1.064/2020**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que, **“Autoriza a contratação por prazo determinado de gerentes de serviços de saúde e dá outras providências”**

De acordo com o referido projeto, nos termos descritos no *artigo primeiro*, o Chefe do Poder Executivo solicita autorização legislativa para contratar pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei, ao seguinte programa de saúde governamental: Programa Saúde na Hora – gerente de serviços de saúde – CBO 1312-10.

O *artigo segundo* determina que as contratações serão feitas, observando o prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por uma única vez por igual período. O *artigo terceiro* registra que o recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta lei, se operará mediante processo seletivo simplificado. O *artigo quarto*



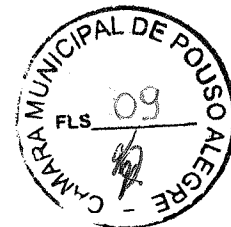
estabelece que o profissional contratado como gerente de serviços de saúde deverá atender aos seguintes requisitos: I- curso superior em alguma das áreas da saúde reconhecidas por lei; II- experiência em atenção básica e III- não ser integrante das equipes vinculadas à Unidade Básica de Saúde (UBS) e ou Estratégia de Saúde da Família (ESFs). Parágrafo único – O gerente de serviços de saúde deverá cumprir integralmente com todas as atribuições estabelecidas na política nacional de atenção básica (PNAB) e na portaria nº 930, de 15 de maio de 2019, do Ministério da Saúde, e em conformidade com as atribuições contidas no anexo II desta Lei.

O *artigo quinto* aduz que a unidade básica de saúde (UBS) e ou estratégia de saúde da família (ESFs) poderá contar com apenas 01 (um) gerente de serviços de saúde. O *artigo sexto* define que a jornada de trabalho do gerente de serviços de saúde, de que trata esta Lei, é de 40 (quarenta) horas semanais. O *artigo sétimo* dispõe que a extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos: I – interrupção do programa, II – término do prazo contratual, III – a pedido do contratado, mediante comunicação prévia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, IV – falta grave cometida pelo contratado, V- por interesse da administração pública.

O *artigo oitavo* ressalta que compete à secretaria municipal de saúde planejar, coordenar, supervisionar e controlar os programas e convênios alcançados por esta Lei. O *artigo nono* dispõe que as dotações para cobertura orçamentária das despesas decorrentes desta lei, são aquelas consignadas e destinadas especificamente para cobertura das despesas com pessoal

O *artigo dez* aduz determina que revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA**



Inicialmente, insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

Pois bem, a Constituição da República dispõe em seu artigo 37, IX, que a lei (federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso), estabelecerá os casos de contratação para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Importante salientar, que o artigo 30 da Constituição Federal ofertou competência ao município para dispor sobre matérias de seu exclusivo interesse, conforme *in verbis*:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Nessa toada, a **Lei Orgânica Municipal de Pouso Alegre estabelece, em seu artigo 108** que: *“A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidades temporária de excepcional interesse público”.*

Outrossim, na lição de Helly Lopes Meirelles, *“só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo”.*

É importante, por outro lado, estabelecer-se o conceito jurídico de **“necessidade temporária”** e **“excepcional interesse público”**, para o fim das contratações a que se referem os dispositivos constitucionais e legais citados.

Segundo a professora e Ministra do STF **Carmem Lúcia Antunes Rocha**, temporário é *“... aquilo que tem duração prevista no tempo, o que não tende à duração ou permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser*

*passageira a situação, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode dar-se que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão “necessidade temporária”. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las sem o concurso e mediante contratação é temporária. (...). A necessidade é temporária quanto à forma de indicação do servidor para desenvolver as atividades, não do seu desenvolvimento, que é permanente.” (sic)*

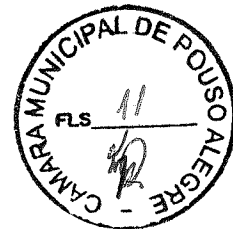
E continua a ilustrada autora: “*Também de importância capital nessa matéria é o esclarecimento do que venha a ser considerado, juridicamente, “**excepcional interesse público**”.* Excepcional é palavra que contém mais de um significado, podendo ser assim considerado o que é alheio, singular, estranho, ou o que é ímpar, irrepetido, fora do ordinário. Para os efeitos da norma constitucional, poder-se-ia cogitar ser excepcional o interesse público em razão de sua natureza singular, ímpar, extraordinária, ou em razão de sua forma de prestação, que, por ter de ser contínua e implicar prestação imprescindível, tem cunhada uma situação de excepcional interesse na contratação. Dito de outra forma, a excepcionalidade do interesse pode corresponder à contratação ou ao objeto do interesse”.

E conclui, ao final:

*“Pode-se ter, contudo, situação em que o interesse seja regular, a situação comum, mas advém uma circunstância que impõe uma contratação temporária. É o que se dá quando há vacância de cargo de magistério antes de novo concurso para prover o cargo vago ou se tem o afastamento temporário do titular do cargo em razão de doença ou licença para estudo, etc. (...) Há, então, a excepcionalidade do interesse público determinante da contratação. A necessidade da contratação é temporária, e o interesse é excepcional para que ocorra o desempenho da função naquela especial condição.” (Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos, Ed. Saraiva, 1999, págs. 242, 244/245).*

E, segundo leciona **Celso Antônio Bandeira de Melo**: “*...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.*” (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág. 62).

Quanto a autonomia municipal para legislar sobre o assunto cumpre registrar a doutrina do insigne Professor **José Afonso da Silva**:



*“O artigo 37, IX prevê que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”. Essa é uma forma de prestação de serviço público diferente do exercício em cargo, de emprego e de função. O contratado é assim um prestacionista de serviços temporários. Que lei? Entendemos que será a lei da entidade contratante: lei federal, estadual. Do distrito federal ou municipal, de acordo com as regras de competência federativa”.* (Comentário Contextual à Constituição – 8ª Ed. p. 345).

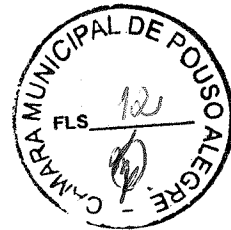
No mesmo giro, o professor **José dos Santos Carvalho Filho**, ensina:

*“Por fim, tem-se admitido que o concurso público também é inexigível para o recrutamento de servidores temporários. Aqui a dispensa se baseia em razões lógicas, sobretudo as que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade da situação de interesse público, pressupostos, aliás, expressos no art. 37, IX, da CF.”*(Manual de Direito Administrativo, 14ª ed. R.J.: Lúmen Juris. 2005. p. 505)

No caso em apreço a contratação temporária tem por objetivo, a contratação através de processo seletivo simplificado, de profissionais de saúde qualificados, com jornada de 40 horas semanais, para atender ao programa de saúde governamental denominado: Programa Saúde na Hora, nos termos devidamente descritos no corpo do PL e na justificativa.

Assim, nos termos da L.O.M. (art. 45, I c/c 69, XIII), no que tange aos aspectos legais de tramitação, resta clara a competência privativa do Prefeito, para iniciativa do projeto de lei em tela, motivo pelo qual do ponto de vista formal, o presente Projeto de Lei preenche os requisitos necessários à sua regular tramitação.

**QUORUM**



Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

### **DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000**

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou “*declaração*” de que “*há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto financeiro*”.

### **CONCLUSÃO**

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.064/2020**, para ser para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

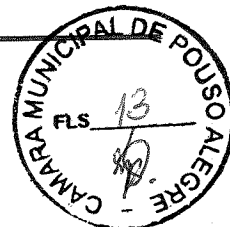
  
**Geraldo Cunha Neto**

**OAB/MG 102.023**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 14 DE 2020

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI 1064/2020, QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO DE GERENTES DE SERVIÇOS DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto de Lei em estudo tem como objetivo autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal a contratar por tempo determinado para atender, as condições e prazos previstos neste Lei, para tal programa de saúde governamental – Saúde na Hora, para criar o cargo de Gerente de Serviços de Saúde.

No caso em apreço a contratação temporária tem por objetivo, a contratação através de processo seletivo simplificado, de profissionais de saúde qualificados, com jornada de 40 horas semanais, para atender ao programa de saúde governamental denominado: Programa Saúde na Hora

A função do Gerente de Serviços de Saúde é se dedicar, exclusivamente, à administração e planejamento do dia a dia das unidades de saúde, garantindo a gestão e a organização de todo o processo de trabalho das equipes, otimizando, assim, o fluxo nos atendimentos ao cidadão.





# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



## Gabinete Parlamentar

O Gerente de Serviços de Saúde deverá cumprir integralmente com todas as atribuições estabelecidas na política nacional de atenção básica (PNAB) e na portaria nº 930, de 15 de maio de 2019, do Ministério da Saúde.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Substitutivo Nº 01 ao Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o ao Substitutivo Nº 01 ao Projeto de Lei nº 1064/2020 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

### CONCLUSÃO

Após análise do presente ao Substitutivo Nº 01 ao Projeto de Lei nº 1064/2020, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 18 de fevereiro de 2020.

  
**Dionísio Ailton Pereira**  
Relator

  
**Bruno Dias**  
Presidente

  
**Rafael Aboláfio**  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 11 de fevereiro de 2020.

## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

(CAFO)

### RELATÓRIO

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **Substitutivo ao Projeto de Lei N° 1064/2020** Que autoriza a contratação por prazo determinado de gerentes de serviços de saúde e dá outras providências, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA


Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do artigo 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão de Administração Financeira e Orçamentária verificou que o referido substitutivo ao projeto de lei visa a contratação de pessoal nas condições e prazos previstos na lei e no Anexo I para o programa de saúde governamental denominado “Saúde na Hora.”

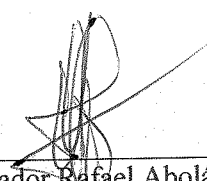
Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

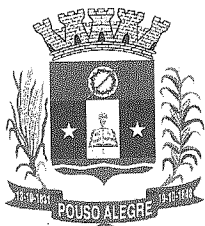
### CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1064/2020.**

  
Vereador Leandro Morais  
Presidente

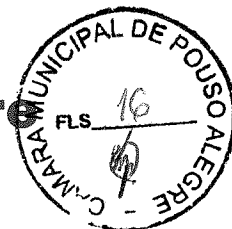
  
Vereador Bruno Dias  
Relator

  
Vereador Rafael Aboláfio  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

## PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL

### RELATÓRIO:

A Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais, em análise ao. **“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1064/20 QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO DE GERENTES DE SERVIÇOS DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**. A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, cabe especificamente, nos termos do artº 71-B, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata esse referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1064/2020 tem por finalidade, contratar por tempo determinado pessoal para atender o programa governamental Saúde na Hora. As contratações serão feitas, observando o prazo máximo de 12 (doze) meses podendo ser prorrogado por uma única vez por igual período.

*Handwritten signature and date:*  
17/02/20  
18:20

*Handwritten signature and initials:*  
J. A. ...



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

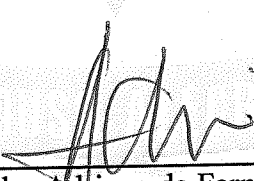
O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **favorável** à tramitação ao projeto em estudo.


Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.


## CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 1064/2020**

Pouso Alegre, 17 de fevereiro de 2020.

  
Vereador Adriano da Farmácia  
Relator

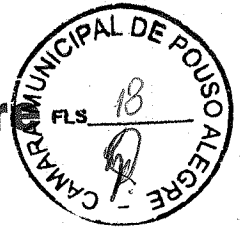
  
Vereador Arlindo da Motta  
Presidente

  
Vereador Campanha  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

(Parecer 19/2020)

Pouso Alegre, 11 de fevereiro de 2020.

***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA***  
***(CAP)***  
**RELATÓRIO**

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **Substitutivo ao Projeto de Lei N° 1064/2020** Autoriza a contratação por prazo determinado de gerentes de serviços de saúde e dá outras providências. Ao final emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

**FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA**

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

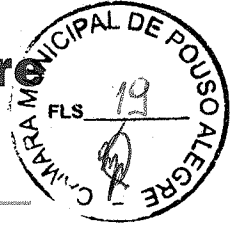
A comissão de Administração Pública após análise e discussão verificou que o referido projeto de lei trata de programa de saúde, com a contratação de gerentes para serviços de saúde dentro do referido programa de saúde governamental.

A contratação será pelo prazo de 12 meses prorrogável uma única vez, sendo que suas atuações serão dentre outras de acompanhar, orientar, realizar planejamentos e programação de equipes, propondo estratégias e avaliando resultados.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -




Gabinete Parlamentar

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

## CONCLUSÃO


O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1064/2020.

  
Vereador Leandro Morais

Relator

  
Vereador Dito Barbosa

Presidente

  
Vereador Oliveira

Secretário

Recebido em 11/02/20.

às 18:50.





# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 1064 / 2020

Às Comissões, em 11/02/2020

ASSUNTO: CRIA, NA FORMA DO ART. 37, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, O CARGO DE GERENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Quórum:

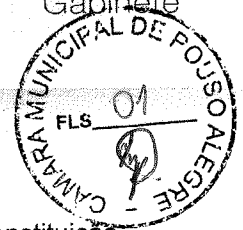
(X) Maioria Simples

( ) Maioria Absoluta

( ) Maioria Qualificada

Anotações: Substitutivo nº 01 ao PL 1064/2020 apresentado na  
Sessão Ordinária de 11/02/2020 e aprovado na Sessão Ordinária  
de 27/02/20.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____



**PROJETO DE LEI Nº 1.064, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020**

Cria, na forma do art. 37, V, da Constituição da República Federativa do Brasil, o cargo de Gerente de Serviços de Saúde e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei.

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar pessoal por tempo determinado para atender, nas condições e prazos previstos nesta Lei e no Anexo I, ao seguinte programa de saúde governamental:

I – Programa Saúde na Hora – Gerente de Serviços de Saúde – CBO 1312-10.

**Art. 2º** As contratações serão feitas pelo prazo de máximo de 12 (meses), podendo ser prorrogado por uma única vez por igual período.

**Art. 3º** O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, se operará mediante processo seletivo simplificado.

**Art. 4º** O cargo de Gerente de Serviços de Saúde, será exercido por profissional que atenda aos seguintes requisitos:

I - curso superior em alguma das áreas da saúde, reconhecidas por lei;

II - experiência em Atenção Básica; e

III – não ser integrante das equipes vinculadas à Unidade Básica de Saúde (UBS) e ou Estratégia de Saúde da Família (ESFs).

**Parágrafo único** O gerente de Serviços de Saúde deverá cumprir integralmente com todas as atribuições estabelecidas para o cargo na Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) e da Portaria n.º 930, de 15 de maio de 2019, do Ministério da Saúde, e em conformidade com as atribuições contidas no Anexo II.

**Art. 4º** A Unidade Básica de Saúde (UBS) e ou Estratégia de Saúde da Família (ESFs), poderá contar com apenas 01 (um) gerente de Serviços de Saúde.

**Art. 5º** A jornada de trabalho do cargo de Gerente de Serviços de Saúde, de que trata esta Lei é de 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 6º** A extinção do contrato temporário, poderá ocorrer nos seguintes casos:

I – interrupção do programa;

II – término do prazo contratual;

III – a pedido do contratado, mediante comunicação prévia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

IV – falta grave cometida pelo contratado;

V – por interesse da administração pública.

**Art. 7º** Compete a Secretaria Municipal de Saúde, planejar, coordenar, supervisionar e controlar os programas e convênios alcançados por esta Lei.

1  
P





**Art. 7º** As dotações para cobertura orçamentária das despesas decorrentes desta Lei são aquelas consignadas no orçamento vigente, destinadas especificamente para cobertura das despesas com pessoal.

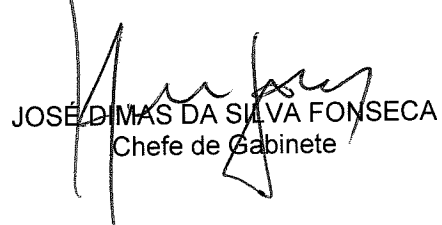
**Art. 8º** O Anexo I e a tabela salarial nela disposta fazem parte integrante desta Lei.

**Art. 8º** O Anexo II estabelece o cumprimento integralmente com todas as atribuições estabelecidas para o cargo na Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) e da Portaria n.º 930, de 15 de maio de 2019, do Ministério da Saúde.

**Art. 9º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pouso Alegre / MG, 06 de fevereiro de 2020.

  
RAFAEL TADEU SIMÕES  
Prefeito Municipal

  
JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA  
Chefe de Gabinete

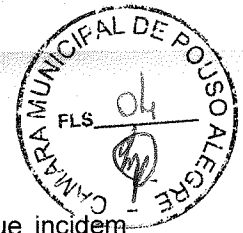


**ANEXO I**

**Requisitos e condições para preenchimentos das Vagas dos Programas e Convênios**

<b>CARGO</b>	<b>GERENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE – CBO 1312-10</b>
<b>TOTAL VAGAS</b>	06 Vagas
<b>CARGA HORÁRIA</b>	40 Horas semanais
<b>VENCIMENTOS</b>	R\$2.852,00

↑

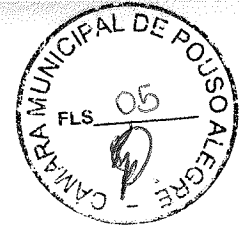


## ANEXO II

São atribuições do Cargo de Gerente de Serviços de Saúde:

- I - Conhecer e divulgar, junto aos demais profissionais, as diretrizes e normas que incidem sobre a Atenção Básica em âmbito municipal, com ênfase na Política Nacional de Atenção Básica, de modo a orientar a organização do processo de trabalho na UBS;
- II - Participar e orientar o processo de territorialização, diagnóstico situacional, planejamento e programação das equipes, avaliando resultados e propondo estratégias para o alcance de metas de saúde, junto aos demais profissionais;
- III - Acompanhar, orientar e monitorar os processos de trabalho das equipes que atuam na Atenção Básica sob sua gerência, contribuindo para implementação de políticas, estratégias e programas de saúde, bem como para a mediação de conflitos e resolução de problemas;
- IV - Mitigar a cultura na qual as equipes, incluindo profissionais envolvidos no cuidado e gestores assumem responsabilidades pela sua própria segurança de seus colegas, pacientes e familiares, encorajando a identificação, a notificação e a resolução dos problemas relacionados à segurança;
- V - Assegurar a adequada alimentação de dados nos sistemas de informação da Atenção Básica vigente, por parte dos profissionais, verificando sua consistência, estimulando a utilização para análise e planejamento das ações, e divulgando os resultados obtidos;
- VI - Estimular o vínculo entre os profissionais favorecendo o trabalho em equipe;
- VII - Potencializar a utilização de recursos físicos, tecnológicos e equipamentos existentes na UBS, apoiando os processos de cuidado a partir da orientação à equipe sobre a correta utilização desses recursos;
- VIII - Qualificar a gestão da infraestrutura e dos insumos (manutenção, logística dos materiais, ambiência da UBS), zelando pelo bom uso dos recursos e evitando o desabastecimento;
- IX - Representar o serviço sob sua gerência em todas as instâncias necessárias e articular com demais atores da gestão e do território com vistas à qualificação do trabalho e da atenção à saúde realizada na UBS;
- X - Conhecer a Redes de Atenção à Saúde, participar e fomentar a participação dos profissionais na organização dos fluxos de usuários, com base em protocolos, diretrizes clínicas e terapêuticas, apoiando a referência e contrarreferência entre equipes que atuam na Atenção Básica e nos diferentes pontos de atenção, com garantia de encaminhamentos responsáveis;
- XI - Conhecer a rede de serviços e equipamentos sociais do território, e estimular a atuação intersetorial, com atenção diferenciada para as vulnerabilidades existentes no território;
- XII - Identificar as necessidades de formação/qualificação dos profissionais em conjunto com a equipe, visando melhorias no processo de trabalho, na qualidade e resolutividade da atenção, e promover a Educação Permanente, seja mobilizando saberes na própria UBS, ou com parceiros;
- XIII - Desenvolver gestão participativa e estimular a participação dos profissionais e usuários em instâncias de controle social;
- XIV - Tomar as providências cabíveis no menor prazo possível quanto a ocorrências que interfiram no funcionamento da unidade; e
- XV - Exercer outras atribuições que lhe sejam designadas pelo gestor municipal, de acordo com suas competências.

P



### JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores  
Excelentíssima Senhora Vereadora

**Ref.:** Projeto de Lei nº 1.064/2020.

Submeto a apreciação desta Colenda Casa de Leis, o presente projeto de lei que tem a finalidade contratar pessoal por tempo determinado para atender o programa de saúde governamental – Saúde na Hora, para criar o cargo de Gerente de Serviços de Saúde.

Os profissionais irão administrar as unidades, garantindo maior organização do serviço e, com isso, maior acesso e qualificação do atendimento ao cidadão que procura o Sistema Único de Saúde (SUS).

É de se destacar atuação do gerente é necessária para a rotina do atendimento nas unidades. As funções que serão atribuídas aos gerentes, por vezes, eram realizadas por profissionais que integram as equipes assistenciais ou que tinham outras funções estratégicas na unidade. E, com isso, acabavam deixando seu posto para realizar outras tarefas. Agora, com o gerente, todos os profissionais de saúde poderão se dedicar na plenitude às atribuições inerentes aos seus cargos.

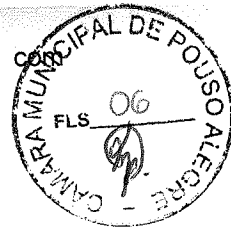
A função do Gerente de Serviços de Saúde é se dedicar, exclusivamente, à administração e planejamento do dia a dia das unidades de saúde, garantindo a gestão e organização de todo o processo de trabalho das equipes, otimizando os fluxos de atendimento ao cidadão.

Sublinha-se, por oportuno, que se observaram as regras gerais e garantidoras dispostas na Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017, com redação dada pela PRT GM/MS nº 1808, de 28 de junho de 2018 e PRT GM/MS n.º 930, de 15 de maio de 2019, do Ministério da Saúde, a qual consolida as normas para financiamento e a transferência de recursos federais para ações e serviços da saúde, sendo que com a adesão dessa municipalidade ao Programa "Saúde na Hora", haverá incentivo financeiro para custeio dos profissionais em tela. ↑

Ao fim e ao cabo busca-se dar efetividade ao pleno atendimento ao interesse público primário – Saúde – através da reorientação ao processo de trabalho com finalidade de aprofundar os princípios, diretrizes e fundamentos da atenção à saúde básica, de ampliar a resolutividade e impacto na situação de saúde das pessoas.



Ante o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.



Pouso Alegre / MG, 06 de fevereiro de 2020.



RAFAEL TADEU SIMÕES  
Prefeito Municipal

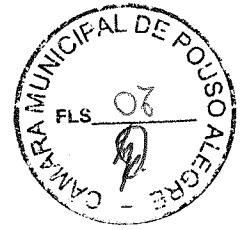


JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA  
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



**Impacto Orçamentário Financeiro**

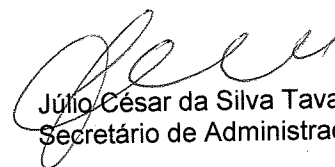
**Projeto de Lei nº 1.064 de 06 de Fevereiro de 2020**

**Fonte: 02.011.0010.0122.0002.2151.3319004000000000000.1023000**

**Contratação**

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2020:	0,2303%
Exercício 2021:	0,2303%
Exercício 2022:	Não se aplica.

  
Júlio César da Silva Tavares  
Secretário de Administração e Finanças

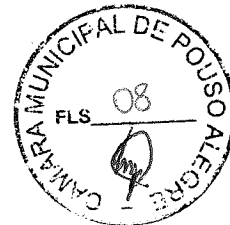
Tendo analisado o objeto em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 06 de Fevereiro de 2020.

  
Júlio César da Silva Tavares  
Secretário de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG  
GABINETE DO PREFEITO



**Impacto Orçamentário Financeiro**

**Projeto de Lei nº 1.064 de 06 de Fevereiro de 2020**

**Fonte: 02.014.0004.0122.0001.2076.3339046000000000000.1001001**

**Cartão Alimentação**


Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2020:	0,0105%
Exercício 2021:	0,0105%
Exercício 2022:	Não se aplica.

  
Júlio César da Silva Tavares  
Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o objeto em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

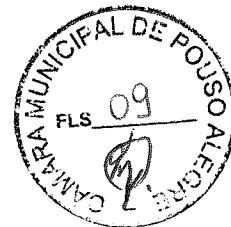
Pouso Alegre, 06 de Fevereiro de 2020.

  
Júlio César da Silva Tavares  
Secretário de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



**Impacto Orçamentário Financeiro**

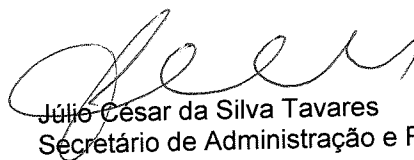
**Projeto de Lei nº 1.064 de 06 de Fevereiro de 2020**

**Fonte: 002.011.0010.0122.0002.2151.3319113000000000000.1023000**

**Obrigações Patronais**

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2020:	0,0915%
Exercício 2021:	0,0915%
Exercício 2022:	Não se aplica.



Júlio César da Silva Tavares  
Secretário de Administração e Finanças

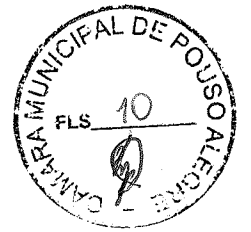
Tendo analisado o objeto em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 06 de Fevereiro de 2020.



Júlio César da Silva Tavares  
Secretário de Administração e Finanças





Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 12 de fevereiro de 2020.

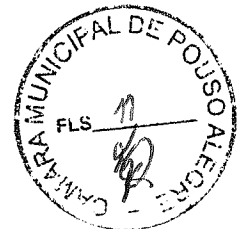
**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 1.064/2020.**

**Autoria – Poder Executivo**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisa-se os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.064/2020**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que, “**Autoriza a contratação por prazo determinado de gerentes de serviços de saúde e dá outras providências**”

De acordo com o referido projeto, nos termos descritos no *artigo primeiro*, o Chefe do Poder Executivo solicita autorização legislativa para contratar pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei, ao seguinte programa de saúde governamental: Programa Saúde na Hora – gerente de serviços de saúde – CBO 1312-10.

O *artigo segundo* determina que as contratações serão feitas, observando o prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por uma única vez por igual período. O *artigo terceiro* registra que o recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta lei, se operará mediante processo seletivo simplificado. O *artigo quarto* estabelece que o profissional contratado como gerente de serviços de saúde deverá



atender aos seguintes requisitos: I- curso superior em alguma das áreas da saúde reconhecidas por lei; II- experiência em atenção básica e III- não ser integrante das equipes vinculadas à Unidade Básica de Saúde (UBS) e ou Estratégia de Saúde da Família (ESFs). Parágrafo único – O gerente de serviços de saúde deverá cumprir integralmente com todas as atribuições estabelecidas na política nacional de atenção básica (PNAB) e na portaria nº 930, de 15 de maio de 2019, do Ministério da Saúde, e em conformidade com as atribuições contidas no anexo II desta Lei.

O *artigo quinto* aduz que a unidade básica de saúde (UBS) e ou estratégia de saúde da família (ESFs) poderá contar com apenas 01 (um) gerente de serviços de saúde. O *artigo sexto* define que a jornada de trabalho do gerente de serviços de saúde, de que trata esta Lei, é de 40 (quarenta) horas semanais. O *artigo sétimo* dispõe que a extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos: I – interrupção do programa, II – término do prazo contratual, III – a pedido do contratado, mediante comunicação prévia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, IV – falta grave cometida pelo contratado, V- por interesse da administração pública.

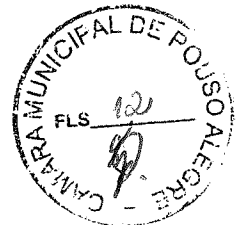
O *artigo oitavo* ressalta que compete à secretaria municipal de saúde planejar, coordenar, supervisionar e controlar os programas e convênios alcançados por esta Lei. O *artigo nono* dispõe que a as dotações para cobertura orçamentária das despesas decorrentes desta lei, são aquelas consignadas e destinadas especificamente para cobertura das despesas com pessoal

O *artigo dez* aduz determina que revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA**

Inicialmente, insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos

2  
/



aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

Pois bem, a Constituição da República dispõe em seu artigo 37, IX, que a lei (federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso), estabelecerá os casos de contratação para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Importante salientar, que o artigo 30 da Constituição Federal ofertou competência ao município para dispor sobre matérias de seu exclusivo interesse, conforme *in verbis*:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

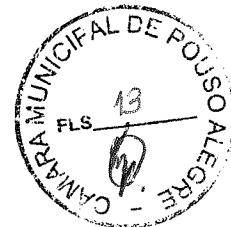
Nessa toada, a **Lei Orgânica Municipal de Pouso Alegre estabelece, em seu artigo 108** que: **“A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidades temporária de excepcional interesse público”**.

Outrossim, na lição de Helly Lopes Meirelles, *“só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo”*.

É importante, por outro lado, estabelecer-se o conceito jurídico de **“necessidade temporária”** e **“excepcional interesse público”**, para o fim das contratações a que se referem os dispositivos constitucionais e legais citados.

Segundo a professora e Ministra do STF **Carmem Lúcia Antunes Rocha**, temporário é *“... aquilo que tem duração prevista no tempo, o que não tende à duração ou permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser*

3



*temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode dar-se que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão “necessidade temporária”. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las sem o concurso e mediante contratação é temporária. (...). A necessidade é temporária quanto à forma de indicação do servidor para desenvolver as atividades, não do seu desenvolvimento, que é permanente.” (sic)*

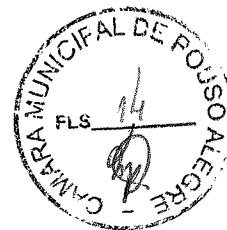
E continua a ilustrada autora: *“Também de importância capital nessa matéria é o esclarecimento do que venha a ser considerado, juridicamente, “**excepcional interesse público**”.* Excepcional é palavra que contém mais de um significado, podendo ser assim considerado o que é alheio, singular, estranho, ou o que é ímpar, irrepetido, fora do ordinário. Para os efeitos da norma constitucional, poder-se-ia cogitar ser excepcional o interesse público em razão de sua natureza singular, ímpar, extraordinária, ou em razão de sua forma de prestação, que, por ter de ser contínua e implicar prestação imprescindível, tem cunhada uma situação de excepcional interesse na contratação. Dito de outra forma, a excepcionalidade do interesse pode corresponder à contratação ou ao objeto do interesse”.

E conclui, ao final:

*“Pode-se ter, contudo, situação em que o interesse seja regular, a situação comum, mas advém uma circunstância que impõe uma contratação temporária. É o que se dá quando há vacância de cargo de magistério antes de novo concurso para prover o cargo vago ou se tem o afastamento temporário do titular do cargo em razão de doença ou licença para estudo, etc. (...) Há, então, a excepcionalidade do interesse público determinante da contratação. A necessidade da contratação é temporária, e o interesse é excepcional para que ocorra o desempenho da função naquela especial condição.” (Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos, Ed. Saraiva, 1999, págs. 242, 244/245).*

E, segundo leciona **Celso Antônio Bandeira de Melo**: *“...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.”* (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Quanto a autonomia municipal para legislar sobre o assunto cumpre registrar a doutrina do insigne Professor **José Afonso da Silva**:



*“O artigo 37, IX prevê que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”. Essa é uma forma de prestação de serviço público diferente do exercício em cargo, de emprego e de função. O contratado é assim um prestacionista de serviços temporários. Que lei? Entendemos que será a lei da entidade contratante: lei federal, estadual. Do distrito federal ou municipal, de acordo com as regras de competência federativa”. (Comentário Contextual à Constituição – 8ª Ed. p. 345).*

No mesmo giro, o professor **José dos Santos Carvalho Filho**, ensina:

*“Por fim, tem-se admitido que o concurso público também é inexigível para o recrutamento de servidores temporários. Aqui a dispensa se baseia em razões lógicas, sobretudo as que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade da situação de interesse público, pressupostos, aliás, expressos no art. 37, IX, da CF.” (Manual de Direito Administrativo, 14ª ed. R.J.: Lúmen Juris. 2005. p. 505)*

No caso em apreço a contratação temporária tem por objetivo, a contratação através de processo seletivo simplificado, de profissionais de saúde qualificados, com jornada de 40 horas semanais, para atender ao programa de saúde governamental denominado: Programa Saúde na Hora, nos termos devidamente descritos no corpo do PL e na justificativa.

Assim, nos termos da L.O.M. (art. 45, I c/c 69, XIII), no que tange aos aspectos legais de tramitação, resta clara a competência privativa do Prefeito, para iniciativa do projeto de lei em tela, motivo pelo qual do ponto de vista formal, o presente Projeto de Lei preenche os requisitos necessários à sua regular tramitação.

## **QUORUM**

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos

15



termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

### **DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000**

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou “*declaração*” de que “*há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto financeiro*”.

### **CONCLUSÃO**

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.064/2020**, para ser para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
**Geraldo Cunha Neto**

**OAB/MG 102.023**